

GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA COMARCA DE JALES/SP**

"A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem; a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las". (Santo Agostinho)

GUSTAVO ALVES BALBINO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP, Especialista em educação (Lato Sensu) pela UniDomBosco, Mestre em Ciências Ambientais (Stricto Sensu) expedido pela Universidade Brasil, filiado a ONG SOS Mata Atlântica, com endereço profissional anotado no rodapé, e-mail: balbino_gustavo@hotmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor

AÇÃO POPULAR PREVENTIVA,

com fundamento no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e Lei 4.717, de 1965, em face da Fazenda Pública Municipal de Jales/SP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 - FATOS

Foi aberto processo licitatório pela Municipalidade, para contratação de empresa privada tendo como objeto *“a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, limpeza de áreas públicas e podas de árvores, coleta de resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis, domiciliares e operação e manutenção do aterro sanitário do Município de Jales - SP, com aplicação de materiais, equipamentos e mão de obra (...) por tempo indeterminado.”*



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

A **Concorrência Pública 01/2021**, tipo Menor Preço Por Item – Mensal terá início com a abertura dos envelopes das empresas participantes do certame às **09h30min do dia 21/05/2021**, no Paço Municipal, à Rua Cinco, nº 2.266, Centro, Jales – SP.

Contudo, leva ao conhecimento de Vossa Excelência, fatos que poderão culminar, s.m.j., **a suspensão do Processo Licitatório**, com posterior ajustes e após, retomada da Licitação, pelas razões a seguir expostas.

2 - DA DESATUALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 4.562/2016

A Lei nº 4.562, de 09 de dezembro de 2016 disciplina o **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** (PMGIRS) da cidade de Jales/SP.

A íntegra da Lei está abaixo literalmente transcrita:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, constante do Anexo Único integrante desta lei, com vistas ao cumprimento da Lei Federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º. O Município procederá avaliações periódicas da implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com a participação efetiva dos colegiados e da sociedade civil.

Parágrafo Único. A primeira avaliação realizar-se-á no 2º (segundo) ano de vigência desta lei, cabendo a Câmara Municipal aprovar as medidas, com vistas à revisão de deficiências e distorções.

Art. 3º. O Poder Público Municipal empenhar-se-á na divulgação do Presente Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

O artigo 2º e seu parágrafo único é a cerne da desatualização da Lei. Uma questão importante é que, embora a regra geral tenha estipulado um prazo de 4 anos para sua revisão, conforme a **Lei n. 12.305/2010** (dispõe sobre Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências), a Lei Municipal 4.562/2016 antecipou a revisão para um prazo de 2 anos, com a finalidade de avaliação de deficiências e distorções. A intenção inovadora de antecipação de atualização da Lei Federal pode até ser que tenha tido objetivos benéficos, porém não foi cumprido. Portanto, de acordo com a Lei Municipal, desde dezembro de 2018, a gestão municipal dos resíduos sólidos se encontra legalmente irregular.

Essa desatualização foi ventilada no artigo *“Diagnóstico e Propostas para a Gestão de Resíduos Sólidos da Construção Civil, Volumosos e Lenhosos Urbanos no Município de Jales – SP”*, publicado pela Revista Amigos da Natureza, volume 8, número 56, edição de 2020, de autoria do Autor, em conjunto com os Docentes Dr. Luiz Sérgio Vanzela, Dr. Evandro Roberto Tagliaferro e Dr. Cleber Fernando Menegasso Mansano. Importante ressaltar que referido artigo foi extraído da Dissertação de Mestrado do Autor, apresentado para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais, pela Universidade Brasil – campus de Fernandópolis/SP, do qual foi aprovado por unanimidade pela banca julgadora.

A Lei Municipal 4.562/2016 diz:

Art. 2º. O Município procederá avaliações periódicas da implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com a participação efetiva dos colegiados e da sociedade civil.

*Parágrafo Único. **A primeira avaliação realizar-se-á no 2º (segundo) ano de vigência desta lei**, cabendo a Câmara Municipal aprovar as medidas, com vistas à revisão de deficiências e distorções. (Grifei).*

Portanto, reitera: houve falta de cumprimento do artigo 2º e seu parágrafo único, ou seja, a falta de avaliação periódica do Plano, com vistas a revisão de deficiências e distorções. O Sr. vereador Luiz Henrique Viotto requereu através da



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

Indicação 258/2018 ao Poder Executivo o cumprimento da **Lei Municipal 4.562/2016**, mas não houve qualquer evolução da Indicação e muito menos atualização legislativa do Plano. No sítio eletrônico da Câmara Municipal consta somente a Indicação, sem resposta da Prefeitura.

No PMGIRS aprovado em 2016 já constava metas para o gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, Lenhosos Urbanos e Volumosos (RSCCLUV). Entretanto, as metas propostas foram cumpridas parcialmente, conforme tabela abaixo:

Tabela 01 - Ações propostas no PMGIRS do Município de Jales (2016-2019).

Ações	Prazos	Cumprimento da meta
Eliminação de 100% de áreas de disposição irregular (bota-foras).	2019	Parcial
Implantação de Ponto de Entrega Voluntário (PEV), Áreas de Transbordo e Triagem ou Aterro de resíduos classe A de reservação de materiais para usos futuros no município.	2019	Parcial
Reutilização e Reciclagem de Resíduos Sólidos da Construção Civil (RCC).	2019	Parcial
Elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção pelos grandes geradores (%).	2019	Não
Acompanhar a regulamentação do Programa Estadual de Construção Civil Sustentável, previsto na Política Estadual de Mudanças Climáticas, que prioriza a reutilização e a reciclagem de RCC nas obras e empreendimentos públicos sob responsabilidade do Estado.	2015 a 2018	Não
Fomentar compromisso com o setor da construção civil municipal, visando ao aumento do reuso dos RCC e à utilização dos RCC reciclados nas obras públicas e privadas.	2015 a 2018	Parcial
Priorizar o uso de RCC reciclados nas obras públicas e privadas.	2018	Não
Implementar o Programa de Construção Civil Sustentável no que se refere à redução de geração de RCC nas obras públicas municipais.	2015 a 2018	Não
Fomentar pesquisa e desenvolvimento para projetos e produtos que reduzam a geração de RCC.	Ação contínua	Não
Capacitar o setor de fiscalização da prefeitura na gestão de RCC.	Ação contínua	Não
Implementar ações de capacitação técnica para os atores envolvidos com a gestão de RCC, por meio de parcerias com entidades públicas e/ou privadas.	Ação contínua	Não
Participação de agentes municipais em treinamentos referentes ao licenciamento de PEV e Área de Triagem e Transbordo (ATT).	Ação contínua	Não
Fomentar a pesquisa e desenvolvimento destinado à obtenção de tecnologias voltadas à reutilização e reciclagem de RCC.	Ação contínua	Não



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

Exigir a apresentação do Plano de Gerenciamento de RCC no processo de licenciamento municipal (se houver licenciamento municipalizado para esta atividade), conforme competência estabelecida pela Resolução Conama nº 307/2002.	Ação contínua	Não
--	---------------	-----

Como observado na Tabela 01, das 14 metas impostas à gestão municipal para o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil, um total de 71,4% ainda não foram cumpridas, sendo 3 dessas metas, com prazo encerrado em 2018.

Algumas metas foram parcialmente cumpridas, como a eliminação de algumas áreas irregulares de bota-fora (depósitos irregulares) e implantação de área de Transbordo e Triagem ou Aterro de resíduos classe A. Outras metas cumpridas parcialmente são a reutilização e reciclagem de RCC e o seu uso pelo poder municipal.

Com relação aos volumosos e lenhosos, mesmo diagnosticados no PMGIRS, não foram estabelecidas metas específicas para o seu gerenciamento, embora contemple a implantação do **PEV (Ponto de Entrega Voluntário)**, que nada mais é do que o sistema comumente conhecido como **ECOPONTO**.

Com estes resultados pode-se observar que houve, com o decorrer dos anos, uma evolução da gestão municipal de RSCCLUV, principalmente no que refere a elaboração do PMGIRS, mas a gestão municipal não conseguiu cumprir de forma eficiente algumas das metas estabelecidas, enquanto outras nem foram iniciadas.

Outro fator a se destacar é que embora o PMGIRS tenha sido bem estruturado, foi elaborado por empresa contratada de outro município. Pelo plano apresentado, evidencia-se que a empresa contratada (**REÚSA, de Jaboticabal/SP**) atendeu com eficiência a elaboração do plano, no que se refere aos requisitos técnicos. Mas as proposições de metas não puderam ser alcançadas pela gestão municipal, demonstrando uma possível falta de integração entre a empresa que elaborou o plano e a gestão municipal. A falta de integração mostrou-se evidente quando se nota o Anexo I do anexo único da **Lei Municipal 4.562/2016**. O Anexo I possui o itinerário da coleta regular domiciliar do município de Jales/SP, com o nome



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

das ruas e bairros da cidade a ser executado o serviço de coleta. Entretanto, os bairros Ricci, Limoeiro, Corcovado, Vila Monte Alegre, Triunfo, São Nilo, Nadir Figueiredo não existem na cidade de Jales/SP. Existem na cidade de Pedreira/SP, pertencente a macrorregião de Campinas/SP, distante mais de 500 km de Jales/SP.

O **Projeto de Lei n. 112/2016** (que posteriormente seria convertido na **Lei Municipal 4.562/2016**), apresentado pelo Poder Executivo, foi aprovado na Câmara Municipal em 12 de setembro de 2017, em regime de urgência, sem nenhum pedido de vista por parte dos parlamentares, para maiores discussões ou eventuais adaptações, o que mostrou-se ser muito necessário, por exemplo, no já relatado itinerário de bairros inexistentes na municipalidade de Jales/SP. Além disso havia necessidade urgente de cumprir o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), oriundo do Inquérito Civil 1.694/2014, da 4ª Promotoria de Justiça de Jales, de cumprir as metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, o que, provavelmente, acarretou o não cumprimento das ações propostas pelo plano, dentro do cronograma.

O PMGIRS elaborado e apresentado ao Projeto de Lei possuía 143 laudas, isto é, complexo para análise e aprovação em curto prazo. O ideal é que deveria ter despendido maiores discussões sobre as metas propostas e inclusive com a participação da população em audiência pública.

Mesmo assim, o **Projeto de Lei n. 112/2016** foi aprovado por unanimidade em Sessão Plenária e posteriormente sancionada, em 09 de dezembro de 2016, na **Lei Municipal n. 4.562/2016**, nos últimos instantes do mandato do então Prefeito Municipal, Dr. Pedro Manoel Callado de Moraes (2013-2016), do qual foi vice-prefeito da chapa com a candidata Prefeita Eunice Mistilides (PTB), mas que pelo processo de impeachment que sofreu (por irregularidades apontadas pela execução do serviço de coleta do lixo doméstico e operação do aterro sanitário em Jales/SP), o vice-prefeito assumiu o restante do mandato.

Como já falado, no bojo da **Lei Municipal 4.562/2016** consta a determinação de avaliações periódicas da implementação do Plano Municipal e a



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

realização, no segundo ano de vigência da Lei, cabendo a Câmara Municipal aprovas as medidas, com vistas à revisão de deficiências e distorções

Pois bem. A Municipalidade, por meio da sua procuradoria Municipal foi provocada, diante do não cumprimento de atualização da **Lei Municipal 4.562/2016** e do seu anexo único. Foi protocolado Requerimento (nº **1794/2021** – GER, 26 de janeiro de 2021) à Prefeitura Municipal de Jales, com as seguintes indagações:

PERGUNTA 01 – O Poder Executivo Municipal (*sic*) fará a atualização legislativa da Lei 4.562/2016? Quando? Por qual motivo não foi realizada até agora?

PERGUNTA 02 - A Lei Complementar 317/2019 é suficiente para a atualização da Lei 4.562/2016?

PERGUNTA 03 – O Poder Executivo Municipal (*sic*) está ciente que a Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 35, §2º, impôs um prazo de 12 meses para impor ao usuário a contribuição de taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos? Em caso positivo, qual será a medida tomada pela Casa de Leis, imposição de taxa ou tarifa, que não se confundem (ver RECURSO EXTRAORDINÁRIO 847.429 SANTA CATARINA - STF?)

O **Requerimento 1794/2021**, protocolado em 26 de janeiro de 2021, teve as seguintes respostas:

1) Sim, é possível a atualização da Lei Municipal nº. 4.562/2016 (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), será realizada assim que houver verba disponível e mão de obra especializada na área de realização de estudos e correta atualização. Não foi realizado até o momento por falta de recursos financeiros e mão de obra especializada e em virtude de estarmos passando por uma pandemia (COVID-19).

2) Não afirmamos.



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

3) A Prefeitura do Município de Jales, está realizando estudos para verificação de como será feito o cumprimento da Lei Federal nº 14.026 (de 2020), da melhor forma possível.

As respostas acima transcritas foram exaradas pela atual Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, **Sra. SANDRA DE LIMA GIGANTE**, expedido pelo Ofício nº 216/2021, de 23 de março de 2021. Um fundamento chama a atenção: o argumento de “falta de recursos financeiros”. O **item 7**, que será oportunamente abordado, diz sobre a “Ausência de definição orçamentária para o Gerenciamento de RSCCLUV”. No capítulo, consta que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no conteúdo do Projeto de Lei 139/2020 (posterior promulgação da **Lei Municipal 5.087/2020** – Altera o Plano Plurianual municipal (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO-2021, compatibilizando-os com a Lei Orçamentária Anual (LOA-2021)), apresentado pelo Poder Executivo, consta no anexo que contém, como receita, **R\$ 3.471,390,00 (três milhões, quatrocentos e setenta e um mil e trezentos e noventa reais)**. Mas como será oportunamente abordado, sem informações da utilização integral da receita e da forma do uso.

A alegada dificuldade financeira e de mão de obra foi fundamento para a **Indicação 244/2021** do vereador. Sr. João Valeriano Zanetoni. O nobre vereador constou:

João Valeriano Zanetoni, Vereador à Câmara Municipal de Jales, no uso de suas atribuições legais, apresenta e solicita o encaminhamento da seguinte Indicação ao Excelentíssimo Senhor Luís Henrique dos Santos Moreira, Digníssimo Prefeito Municipal de Jales, solicitando as providências que se fizerem necessárias objetivando a formação de uma equipe de trabalho emergencial, contratada via empresa terceirizada, para prestar serviços na Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Esta contratação é absolutamente necessária, considerando que atualmente faltam trabalhadores braçais nesta secretaria para a realização de serviços urgentes e absolutamente necessários, particularmente na



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

área rural. Tal providência é justificada enquanto **não se organiza a realização de um concurso público municipal para a contratação de servidores efetivos.**

Plenário “Presidente Tancredo Neves”, em 03 de maio de 2021.

Nos termos da indicação supra, pleiteia-se a contratação de empresa terceirizada, para trabalho na Secretaria referida, em razão de **reduzida mão de obra atual e ausência de previsão de concurso público**, para provimento de cargos que o Município almeja.

Nesse sentido, a insuficiente mão de obra também foi usado como argumento, na resposta do **Requerimento 14/2020**, do então vereador Sr. Vanderley Vieira dos Santos:

1 – Por que a Prefeitura Municipal não realizou o arrastão de limpeza no perímetro urbano no ano de 2019?

Resposta: Em todas as reuniões do Comitê Municipal de Mobilização Contra as Arboviroses realizadas em 2019 foi levantada a questão de realizar mutirão de limpeza no município, no entanto, as Secretarias Municipais de Obras e Agricultura, informaram não ter recursos humanos, maquinários e caminhões disponíveis para realização de mutirões de limpeza.

Diante desse quadro foram realizadas intensificações de visitas em bairros onde o índice larvário estava superior a 01, e o objetivo foi retirar apenas recipientes que poderiam acumular água e servir de criadouros para o mosquito *Aedes Aegypti*, para a realização dessa atividade contamos com a contribuição do empréstimo de um caminhão de Secretaria Municipal de Agricultura. (Grifei).

Portanto, a Municipalidade assume a falta de atualização da **Lei Municipal 4.562/2016** e que não cumpriram com o texto da Lei pela falta de “*verba disponível e mão de obra especializada na área de realização de estudos*” e “*em virtude de estarmos passando por uma pandemia (COVID-19)*”.



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

Quanto ao questionamento se a **Lei Complementar Municipal 317/2019** é suficiente para a atualização da **Lei Municipal 4.562/2016**, do qual a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente respondeu categoricamente “*não afirmamos*”, enquanto outra Secretaria Municipal dispôs o contrário, como se verifica a seguir.

Por meio do **Requerimento 160/2020**, apresentado para a Câmara Municipal de Jales, dentre outros questionamentos, constou:

7 – Por qual motivo não houve o cumprimento do art. 2º e parágrafo único da Lei nº 4.562/2016, ou seja, avaliações periódicas da implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo que a primeira avaliação deveria realizar-se no 2º (segundo) ano de vigência desta Lei (prazo fatal em dezembro de 2018), com vistas à revisão de deficiências e distorções. (Indicação nº 258/2018 do primeiro subscritor deste).

Através do Ofício 682/2020 – vrc, expedido em 15 de dezembro de 2020, o então Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, **Sr. MANOEL ANDREO DE ARO**, respondeu:

7 – Foi realizada a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando novas condições.

Sendo assim, há contradições entre as Secretarias Municipais. Uma alegada que a atualização será efetuada, assim que as condições impeditivas nesse sentido forem superadas. Já outra secretaria conclui que a atualização da **Lei Municipal 4.562/2016** foi superado pela promulgação da **Lei Complementar 317/2019**.

No referido Plano Municipal de Saneamento Básico dispõe:

Art. 138. O Poder Público Municipal elaborará o Plano Municipal de Redução de Riscos como parte integrante do Sistema Nacional de



Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Redução de Riscos deverá atender aos objetivos e diretrizes da Seção anterior desta Lei Complementar e conter, no mínimo:

(...)

IV - estratégias de articulação com a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; (Grifei)

Entende-se que a articulação disposta no citado artigo não presume a sua automática imposição, sem análise do anexo único da **Lei Municipal 4.562/2016**. Como disposto na tabela 01, das 14 metas impostas à gestão municipal para o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil, um total de 71,4% ainda não foram cumpridas, sendo 3 dessas metas, com prazo encerrado em 2018.

Em contrapartida, a Câmara Municipal de Jales, que faz parte do Poder Legislativo local, também foi questionada, sobre a desatualização da **Lei Municipal 4.562/2016**. Constatou no Requerimento:

PERGUNTA 01 – A Câmara Municipal de Jales fará a atualização legislativa da Lei 4.562/2016? Quando?

PERGUNTA 02 - Por qual motivo não foi realizada até agora?

PERGUNTA 03 - A Lei Complementar 317/2019 é suficiente para a atualização da Lei 4.562/2016?

PERGUNTA 04 – A Câmara está ciente que a Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 35, §2º, impôs um prazo de 12 meses para impor ao usuário a contribuição de taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos? Em caso positivo, qual será a medida tomada pela Casa de Leis, imposição de taxa ou tarifa, que não se confundem (ver RECURSO EXTRAORDINÁRIO 847.429 SANTA CATARINA - STF?)



O Procurador Jurídico do Poder Legislativo de Jales/SP, **Dr. RODRIGO MURAD VITORINO**, em Parecer Jurídico 11/2021 elaborado em 28 de janeiro de 2021 concluiu, em resumo, que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem considerado, na maioria das suas decisões, que a atualização legislativa de leis municipais é matéria exclusivamente relacionada a administração pública (gestão administrativa) a cargo do Chefe do Executivo, o que demonstra o Poder Legislativo ser incompetente para tal ação e pela aplicação do princípio da separação dos poderes.

Ao final, o Procurador Jurídico da Câmara Municipal concluiu:

Item h) Considerando a plausibilidade do Requerimento apresentado, o indiscutível interesse público envolvido (sendo dever do advogado público que esta subscreve zelar pelos interesses da coletividade) e a função fiscalizatória da Câmara Municipal, recomenda-se sejam as perguntas exaradas pelo Requerente adaptadas e enviadas (através de ofício ou requerimento) ao Chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos:

1 – O Poder Executivo fará a atualização legislativa da Lei Municipal nº 4.562/2016? Por que não foi realizada a atualização até o momento?

2 – A Lei Complementar nº 317/2019 foi suficiente para a atualização da Lei nº 4.562/2016?

3 – O Poder Executivo está ciente que a Lei Federal nº 14.026/20 alterou o §2º do artigo 35 da Lei Federal nº 11.445/07 e determinou um prazo de 12 meses para impor ao usuário a contribuição de taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos? Qual medida será tomada pelo Poder Executivo? Imposição de taxa ou tarifa? Por qual razão?

Sendo assim, o Procurador Jurídico da Câmara Municipal, declarou-se incompetente para fazer, de ofício a atualização da **Lei Municipal 4.562/2016**, pelas considerações declaradas no Parecer Jurídico (íntegra em anexo), recomendando o envio ao Poder Executivo, as indagações acima mencionadas.



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

Por todo o exposto, Excelência, a Licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, de nº 01/2.021, que, conforme o edital tem como suporte legal (ver item 2.1) a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores atualizações e Lei Complementar nº 123/06 e suas posteriores alterações e principalmente a **Lei Municipal nº 4.562/2.016** (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos) deve ser suspenso. Em razão disso, as “regras do jogo” da empresa vencedora do certame cumprirão a desatualizada Lei Municipal e defasado anexo único que consta na referida Lei, o que, por medida de Justiça, não pode ocorrer.

Pleiteia-se a suspensão do certame licitatório, para que se cumpra a **Lei Municipal 4.562/2016**, isto é, discussão e atualização sobre o estudo elaborado pela empresa REÚSA, de Jaboticabal.

3 – SOBRE A CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DOS USUÁRIOS

Antes da promulgação da **Lei Municipal 4.562/2016** – que aprovou o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos e também que prevê, em seu anexo único, a possibilidade de cobrança de taxa ou tarifa pela gestão serviços do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólido – existia em Jales a **Lei 3.965, de 14 de fevereiro de 2012**, que criou e instituiu a cobrança da **Taxa** de disposição de Resíduos Sólidos da construção civil, podas de árvores e outros resíduos inertes. Referida lei foi sancionada pelo prefeito à época **Dr. Humberto Parini** (Partido dos Trabalhadores), em 2012, no seu segundo mandato, que foi de 2009 à 2012.

Porém, a **Lei Municipal 4.704/2018** que disciplina a gestão, o transporte e destinação dos resíduos da construção civil, lenhosos urbanos e volumosos **revoqou expressamente** a **Lei Municipal 3.965/2012**.

O art. 2º da **Lei Municipal 3.965/2012** (JALES, 2012) revogada prescrevia:

Art. 2º - O valor da **Taxa** de Disposição de Resíduos Sólidos da Construção Civil, Poda de Árvores e Outros Resíduos Inertes de que



trata o artigo 1º será cobrado de acordo com as respectivas unidades de coleta e transporte instituída no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das respectivas unidades de coleta e transporte dos resíduos de que trata este artigo será **corrigido, anual e monetariamente**, pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou qualquer outro que vier a substituí-lo no Governo Federal, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. (Não grifado no original).

Há a menção, portanto, no conteúdo da lei, sobre a regulação. No mesmo sentido, informa o art. 3º:

Art. 3º - A forma de operacionalização da cobrança da **taxa** criada por esta Lei será regulamentada por Decreto.

O último decreto regulamentador foi o **Decreto 7.508, de 29 de novembro de 2018**, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019, ou seja, posterior a revogação expressa da **Lei Municipal 4.704/2018**, o que ratifica a sua inaplicabilidade. O Decreto regulamentou:

Tabela 02 _____

Art. 1º - O valor da **Taxa** de Disposição de Resíduos Sólidos da Construção Civil, Poda de Árvore e Outros Resíduos Inertes criada e instituída pela Lei nº 3.695, de 14 de fevereiro de 2.012, passa a ser cobrada no exercício de 2.019, passa a ser:

CAÇAMBAS E VEÍCULOS	TAXA
Caçamba	R\$ 22,62
Caçamba ¾	R\$ 15,09
Caminhão "Toco" (1 eixo)	R\$ 30,17
Caminhão Truck (2 eixos)	R\$ 37,72



Caminhão Basculante (1 eixo)	R\$ 30,17
Caminhão Basculante (2 eixos)	R\$ 37,72

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019.

Entretanto, como já mencionado, a **Lei Municipal 4.704/2018**, que disciplina a gestão, o transporte e destinação dos resíduos da construção civil, lenhosos urbanos e volumosos revogou expressamente a **Lei Municipal 3.965/2012**, que criou e instituiu a cobrança da **Taxa** de disposição de Resíduos Sólidos da construção civil, podas de árvores e outros resíduos inertes. Conseqüentemente, o Decreto Regulamentador, citado na legislação, deixou de ser aplicado.

Posto isto, a cobrança da taxa deixou de existir, e passando a ser cobrado dos usuários, a contribuição de **tarifa** pela gestão dos resíduos da construção civil, lenhosos urbanos e volumosos. É preciso destacar que a **Lei Municipal 4.562/2016**, que aprovou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, prevê, dentre várias determinações, a **possibilidade** do “programa e ações específicas para aporte de recursos (META 5)”, conforme o capítulo 6.5, de folha 84, do anexo único da legislação. O capítulo informa:

O principal meio para o financiamento dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é uma política de cobrança (taxa e/ou tarifa) que remunera a Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos” (Jales).

Em sequência, apresenta variadas leis que dão suporte para a cobrança de taxa ou tarifa, para a gestão dos resíduos sólidos. Ao final arremata:

“Por todo o exposto, a existência de um sistema de cobrança do serviço de Coleta, Destinação e Disposição final dos Resíduos Sólidos é plenamente constitucional, sendo sua manutenção autorizada e fomentada pela legislação em vigor” (Jales).



No capítulo 8, denominado “Fonte de recursos”, também disciplina a cobrança “pelo município para investimentos em manejo de resíduos sólidos”. Consta como sugestões de arrecadação, a cobrança direta dos usuários, por meio de taxa ou tarifa (item 8.1) e Fontes de Financiamento de Programas dos Governos Estaduais ou Federais (item 8.2).

Já no item 8.3 (página 108, do anexo único, do estudo elaborado pela empresa REÚSA, de Jaboticabal/SP) diz o seguinte:

A Lei Federal estabelece que o PMGIRS seja revisto, no mínimo a cada quatro anos. É interessante que cada atualização do Plano ocorra concomitantemente com a do Plano Plurianual.

O monitoramento e verificação de resultados, para que, nas revisões, sejam aplicadas as correções necessárias, deve ser realizado com apoio, sobretudo nos indicadores de desempenho definidos no plano.

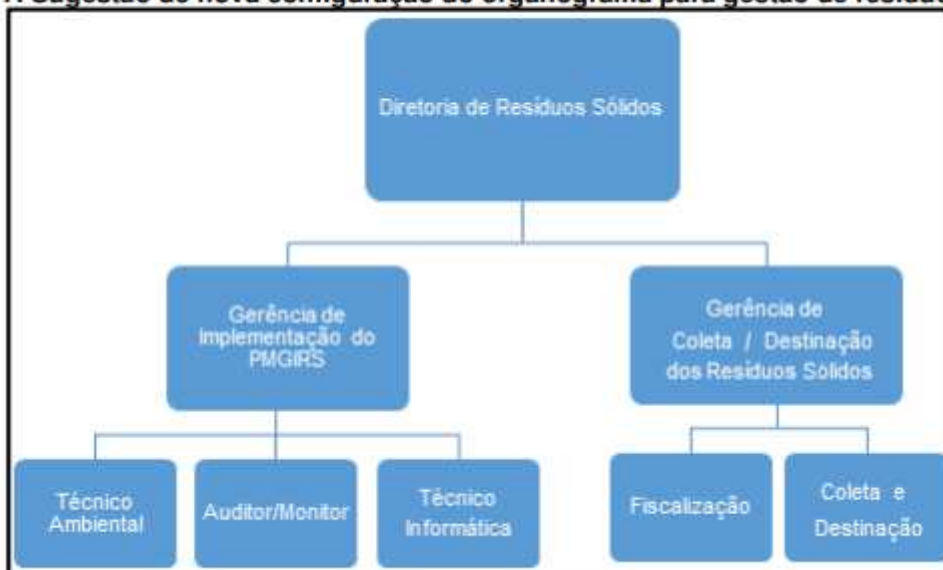
O estudo reforça a necessidade de revisão do PMGIRS, sobretudo, amparado na verificação de resultados nos “indicadores de desempenho definidos no plano”, socorrido com “implantação de ouvidoria, relatórios periódicos, reuniões do órgão colegiado, conforme **art. 34, inciso IV, do Decreto 7.217/2010** (que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico). Há de supor a existência de órgão colegiado e a sua atividade, pois o art. 34, §6º arremata:

§ 6º Após 31 de dezembro de 2014, **será vedado o acesso aos recursos federais** ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do **inciso IV do caput**. (Redação dada pelo Decreto nº 8.211, de 2014). (Grifei)

Nestes termos, o estudo da REÚSA, de Jaboticabal/SP sugere a criação e uma estrutura e organização da gestão dos resíduos sólidos (item 4.4, pág. 42). Segue figura abaixo:



Figura 17. Sugestão de nova configuração do organograma para gestão de resíduos :



Contudo, não há notícias do acatamento da sugestão no Governo Municipal local.

Retornando sobre a previsibilidade jurídica de imposição de pagamento de taxa ou tarifa ao usuário do serviço público da gestão dos resíduos sólidos, não pode se confundir com a compulsoriedade pelo seu pagamento. **A falta de disposição regulamentar neste sentido pode acarretar a nulidade do pagamento da tarifa dos particulares e da própria administração pública à empresa Concessionária, autorizado pela Lei Municipal 4.678, de 14 de setembro de 2017**, que autoriza a concessão dos serviços de Gestão, Operação da Área de Transferência e Triagem dos Resíduos da Construção Civil, Lenhosos Urbanos e Volumosos.

Há de ressaltar que para a instituição de tarifa (espécie de preço público) é preciso a regulamentação jurídica, que no caso da cidade de Jales/SP se dá mediante decreto, conforme prescreve a Lei orgânica do município:

Art. 66 A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida pelo Prefeito, mediante decreto (Jales, 1990).



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

O anexo único da **Lei Municipal 4.562/2016**, que implantou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, apesar de constar, a previsibilidade e legalidade de uma política de cobrança (taxa e/ou tarifa) que remunera a coleta, destinação e disposição final de resíduos sólidos, não pode o usuário ser compulsoriamente cobrado pela inexistência de decreto municipal regulamentador, que até a presente data, não tem. Ou ainda pior, asseverar pela validade do **Decreto 7.508, de 29 de novembro de 2.018**, que dispõe a **Lei Municipal nº 3.965, de 14 de fevereiro de 2012**, **explicitamente revogado** pela **Lei Municipal 4.704, de 12 de janeiro de 2018**.

O que teve foi a menção, no Processo 101/2017, no Anexo III e IV, do valor da **tarifa**, sendo o primeiro (Anexo III) a ser recolhido pelos Particulares (Construção Civil e Volumosos, no valor de R\$ 22,00 m³ e lenhosos urbanos, no valor de R\$ 17,00) e o último (anexo IV) o pagamento de **tarifa** ao Poder Público Municipal, pela metade do valor (Construção Civil e Volumosos, no valor de R\$ 11,00 m³ e lenhosos urbanos, no valor de R\$ 8,50,00)

No mesmo sentido de ausência de decreto regulamentador, a **Lei 4.678, de 14 de setembro de 2017**, que autorizou a concessão dos serviços de gestão, operação da área de transferência e triagem dos resíduos da construção civil, lenhosos urbanos e volumosos, para a iniciativa privada. Consta em seu art. 9º:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Da mesma forma, até o presente momento, o Poder Público entendeu não ser necessário regulamentar, via decreto, a legislação municipal.

Portanto, deve o Poder Executivo Municipal definir, de modo taxativo e completo, as situações, quem impõem ao usuário do serviço público de gestão dos resíduos o pagamento da contribuição financeira, principalmente, após a promulgação da **Lei Federal 14.026/2020**, para garantia da sustentabilidade econômico-financeira do gerenciamento dos resíduos sólidos de Jales/SP, em aplicação ao princípio do usuário-pagador.



A novíssima **Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020**, que trata do Marco Legal do Saneamento Básico, também dispõe sobre a cobrança do usuário do serviço público, no tocante ao “serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos”. Em seu artigo 24, informa que sua aplicação é imediata, na data de sua publicação. Mas há matérias nesta lei que o Legislador impôs um prazo. É o que ocorreu no art. 35, §2º, que versa sobre **taxas** ou as **tarifas** decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. Se o Gestor municipal, no prazo de 12 meses da vigência da Lei não propor forma de instrumento de cobrança ao usuário do serviço público, para ocorrência de sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, o gestor poderá ser responsabilizado, por “*renúncia de receita*”, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante mencionar que até final de 2008 havia em Jales/SP a cobrança de semelhante contribuição, no carnê de IPTU. Por pressão popular, a cobrança deixou de existir, no primeiro dia de 2009. E para arrematar: o STF pacificou o entendimento de que tal cobrança é constitucional e legal. Como alívio, a **Lei Municipal 4.562/2016**, no seu anexo único, prevê subsídios a população de baixa renda, mas que até hoje, não foi implementado pela Municipalidade e tampouco revisto em suas atualizações legislativas, o que **reforça a necessidade de suspensão da licitação aberta**, para que possam ser feitos as análises da Lei vigente e posterior contratação de empresa que vise “contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, limpeza de áreas públicas e podas de árvores, coleta de resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis, domiciliares e operação e manutenção do aterro sanitário do Município de Jales/SP”.

4 – DA NÃO IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTOS

Outro ponto não mencionado na Licitação, na Modalidade Concorrência Pública 01/2021 é a implantação de ecopontos pela empresa vencedora. Na Planilha Orçamentária consta duas modalidades de serviços:



Item 02 - Limpeza de áreas públicas (manual / mecanizada) e Podas de Árvores
Item 03 - Coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis.

A atual execução dos serviços de empresa particular (MACCHIONE) não prevê o recolhimento de podas de árvore (resíduos lenhosos), ficando ao encargo da Prefeitura Municipal, por meio de seus colaboradores e frota de veículos, o recolhimento desses resíduos e o encaminhamento ao pátio da concessionária JC CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA ME (ALÔ ENTULHO RIO PRETO LTDA ME), inscrita no CNPJ nº 12.130.211/0001/28, localizada no Anexo do Aterro Sanitário Municipal, na Rodovia Vitório Prandi, s/n, km 01, zona rural, na cidade de Jales/SP, CEP: 15.700-971.

Nos termos do Edital da Licitação, subentende-se que a poda de árvores (em conjunto com a limpeza de áreas públicas) será de responsabilidade da empresa vencedora do certame. Com as podas efetivadas, os resíduos lenhosos urbanos deverão ser remetidos ao pátio anexo ao Aterro Municipal, para gerenciamento da concessionária prestadora do Serviço Público contratado, *o que poderá significar em relativo aumento na demanda da empresa concessionária*. Entretanto, não há menção do volume mínimo (m³) de resíduos lenhosos urbanos a ser executado pela empresa vencedora. Se contratada, a empresa poderá executar qualquer quantidade que achar conveniente, pois bastará ter demonstrado que efetivou o serviço contratado, mas sem apuração da sua quantidade. Veja, na execução do serviço de coleta de resíduos domiciliares (lixo doméstico) e da varrição manual das vias e logradouros públicos há um mapa (itinerário) a ser executado pelos colaboradores da empresa consagrada vencedora. Mas na coleta de resíduos REICLÁVEIS há a menção de “equipe padrão”, a ser executado mensalmente (conforme Planilha Orçamentária).

Em igual sentido a poda de árvores, que deverá ser executado por “equipe”, sem mensurar a quantidade funcionários para a função, de volume mínimo em metros cúbicos de resíduos lenhosos urbanos ou por último, mapa (croqui) de execução desses serviços, supondo que em toda a área da cidade os serviços de



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

poda de árvores e também, a coleta de resíduos recicláveis, ficarão ao encargo da empresa vencedora.

Além da ausência de menção de dados para execução das podas de árvores e itinerário da coleta de resíduos recicláveis (e sua posterior destinação, se para a cooperativa de resíduos recicláveis) não há nenhum dever ou parceria, com o ECOPONTO do Poder Contratante (Municipalidade) ou com a empresa Contratada, participante da Licitação. Mas seria imprescindível que as Partes tenham um diálogo, sintonia, para a implantação dos ECOPONTOS, previsto no anexo único da **Lei Municipal 4.562/2016**.

É certo que os ECOPONTOS precisam de estudo, para sua aplicação e viabilidade de execução. O PMGIRS embora contemple a implantação do PEV (Ponto de Entrega Voluntário). Entretanto, não apresenta solução para a sua reutilização, reciclagem ou correta destinação. Com estes resultados pode-se observar que houve, com o decorrer dos anos, uma evolução da gestão municipal de RSCCLUV, principalmente no que refere a elaboração do PMGIRS, mas a gestão municipal não conseguiu cumprir de forma eficiente algumas das metas estabelecidas, enquanto outras nem foram iniciadas.

Pelo plano apresentado, evidencia-se que a empresa contratada REÚSA, de Jaboticabal/SP, atendeu com eficiência a elaboração do plano, no que se refere aos requisitos técnicos. Mas as proposições de metas não puderam ser alcançadas pela gestão municipal, demonstrando uma possível falta de integração entre a empresa que elaborou o plano e a gestão municipal.

O **Requerimento 51/2019**, apresentado pelo então Vereador Tiago Abra, constou:

- 3 – Que ações a Prefeitura Municipal tem desenvolvido para eliminar e evitar a proliferação de lixões clandestinos na área urbana da cidade?



4 – Por que a municipalidade ainda não adotou os ecopontos, tantas vezes indicadas pelos Vereadores, objetivando oferecer alternativas para depósito de entulhos para a população?

A Prefeitura respondeu (Ofício 213/2019, de 12 de abril de 2019):

3 - Periodicamente utilizando veículos de comunicações disponíveis da Secretaria Municipal de Comunicação e entrevista radiofônica é solicitada para a população colaboração e não praticar esse ato ilícito.

4 – A adoção de ecopontos submete o município ao município investimentos de infraestrutura adequada pela legislação enquadrando na mesma secretaria estadual do Meio Ambiente (CETESB), entretanto, os ECOPONTOS devem ter infraestrutura mínima como: cercamento, área de refrigeração para animais mortos, área de triagem, armazenamento e separação de resíduos, funcionários disponíveis para recebimento desse material.

O então Vereador, Sr. Luiz Henrique Viotto, no **Requerimento 192/2019**, questionou:

3 – Existem no município, hoje, estudos para melhorar o programa de coleta seletiva de lixo? Se a resposta for afirmativa, como e quando será implantado?

A então Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Sra. Silvia Andreu Avelhaneda Pigari respondeu:

3 – Sim, sempre há como melhorar, o programa de coleta seletiva de lixo. Há um estudo de viabilidade de implantação de ECOPONTOS em determinados locais em nosso município o que requer tempo e principalmente previsão orçamentária, pois os ECOPONTOS deverão obedecer legislações ambientais segundo a CETESB e para que sejam efetivamente implantados. Não há prazos para a execução desse projeto que deverá ser planejado em conjunto com as Secretaria de Planejamento e Obras. (Grifei).



Os vereadores Claudécir José dos Santos e Luiz Henrique Viotto protocolaram o **Requerimento 160/2020**, com as seguintes indagações:

1 – Resultado do estudo de viabilidade de implantação dos ECOPONTOS (conforme Requerimentos nº 56/2018, de autoria dos Senhores Vereadores Adalberto Francisco de Oliveira Filho e Tiago Vandrê de Souza Abra; nº 51/2019, do Vereador Tiago Vandrê de Souza Abra e nº 192/2019, apresentado pelo primeiro subscritor deste).

Por meio do Ofício nº 682/2020 – vrc, de 15 de dezembro de 2020 foi respondido pelo Secretário Manoel Andreo de Aro:

1 – Devido a falta de recursos financeiros não é possível a implantação e operação de Ecopontos no momento.

Em sequência, o vereador Hilton Alessandro Marques de Oliveira apresentou **Requerimento 82/2021**, respondido pela Prefeitura Municipal de Jales/SP:

3 – Será considerada a possibilidade de instalação de um ponto de descarte de lixo e material reciclável no início desta estrada rural? Em caso positivo, quando será instalado este ponto de descarte?

4 – Um ponto de descarte, nos termos do questionamento anterior, poderá ser instalado também na Estrada Municipal JAL-060 (Estrada do prolongamento da Avenida Lourival de Souza e que liga Jales à Paranapuã), que tem o mesmo problema de lixos jogados nas margens e em saídas de águas das chuvas?

Por meio do Ofício 331/2021, de 03 de maio de 2021 (Secretaria Municipal de Governo e Administração) e Ofício 297/2021 (Diretoria do Departamento de Desenvolvimento, Serviço e Infraestrutura Rural) foi respondido:



3) A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, está realizando estudos e verificando a melhor forma de instalar e implantar esses pontos no bairro.

4) Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, está realizando estudos e verificando a melhor forma de instalar e implantar esses pontos nos bairros do município.

Portanto, as respostas do Município são evasivas (em estudo de implantação) e contraditórias (uma secretária diz estar em estudo e outra afirma não ser possível). Reitera a necessidade suspensão da Licitação aberta e consequentemente, de atualização da **Lei Municipal 4.562/2016**, para análise do anexo único e real possibilidade de implantar os ECOPONTOS ou por final, retirar essa possibilidade, para que não conste como uma meta a ser cumprida.

5 – AUSÊNCIA DE PLANOS DE FOMENTO A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988, no capítulo VI, do Meio Ambiente, assim dispõe no **art. 225**:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em seu parágrafo primeiro, como forma de aplicar a norma do *caput* do artigo acima, assim informa:

§1º Para assegurar a **efetividade** desse direito, incumbe ao Poder Público:
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

O professor **Marcos Sorrentino**, Mestre e Doutor em Educação pela UFSCar, ex - Diretor de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente entre abril de 2003 a junho de 2008 (mandato do Presidente da República Luis Inácio Lula



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

da Silva) defendeu em sua obra “Educação Ambiental como política pública” a seguinte opinião:

“A Educação Ambiental nasce como um processo educativo que conduz a um saber ambiental materializado nos valores sépticos e nas regras políticas de convívio social e de mercado, que implica a questão distributiva entre benefícios e prejuízos da apropriação e do uso da natureza. Ela deve, portanto, ser direcionada para a cidadania ativa considerando seu sentido de pertencimento e corresponsabilidade que, por meio da ação coletiva e organizada, busca a compreensão e a superação das causas estruturais e conjunturais dos problemas ambientais.” (SORRENTINO et al, Educação ambiental como política pública, 2005).

Já a **Lei Federal 9.795/1999**, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental (regulamentada pelo Decreto nº 4.281 de 2002), além de outras providências, define em seu art. 1º a conceituação de educação ambiental:

Art. 1º - Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Nos termos da legislação em comento, as atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, compreendendo a: (a) educação básica (que inclui (i) educação infantil; (ii) ensino fundamental e (iii) ensino médio); (b) educação superior; (c) educação especial; (d) educação profissional e (e) educação de jovens e adultos (EJA).

Enquanto a **Lei Estadual 12.780/2007** institui a Política Estadual de Educação Ambiental no estado de São Paulo e definiu que as instituições educativas da rede privada bem como as instituições educativas da rede pública promovam a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos



programas educacionais que desenvolvem, podendo ser aplicada na (a) educação básica e (b) educação superior (ver art. 14 da Lei).

Já no âmbito local, a **Lei Orgânica do Município de Jales** prevê em seu **art. 138, inciso III**, que cabe ao Poder Público, a garantia da educação ambiental, *in verbis*:

Art. 138 – Cabe ao Poder Público:

(...)

III- Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Já a **Lei Municipal de Jales 3.170/2006** dispõe sobre a criação de inclusão na Grade Escolar Municipal disciplina sobre "Estudos Básicos Sobre Tratamento Destinação dos Resíduos Sólidos, Coleta Seletiva e a Reciclagem", além de outras providências.

Por final, a **Lei Complementar Municipal de Jales 225/2012**, que instituiu o Plano Diretor Ambiental do município, em seus artigos 41 e 42 assim consta:

Art. 41. - A educação ambiental objetiva a execução de atividades de formação que levem a sociedade a preservar e conhecer o meio ambiente e as implicações de sua degradação e do desperdício, visando a utilização dos recursos naturais de modo racional.

Art. 42. - São ações estratégicas para a educação ambiental:

(...)

VII - ampliar ações de educação ambiental junto aos órgãos públicos, instituições da sociedade civil e população em geral.

Voltando, novamente ao anexo único da **Lei Municipal 4.562/2016**, no item 4.5, há a afirmativa de que a *“educação ambiental é uma importante ferramenta para se refletir sobre os vários aspectos da vida cotidiana, na mudança de valores e*



comportamento da sociedade, devido sua natureza complexa e interdisciplinar, que norteiam práticas coletivas e formas de pensar e agir sobre o meio ambiente.”

E continua:

Para que seja efetivado e que o conjunto de metas sejam alcançadas, será necessária a prática da Educação Ambiental de maneira efetiva, eficiente e permanente, nos diversos segmentos sociais.

O programa de Educação Ambiental deve ter como base a visão holística da realidade de Jales relacionada aos resíduos sólidos, integrado com os demais programas existentes no município, que se ligam ao grande eixo meio ambiente.

Deverão ser consideradas as atribuições e deliberações compatíveis com a disposição e obrigatoriedade do ensino da Educação Ambiental nas Escolas Públicas Municipais, bem como todas as ações e programas existentes em Jales.

No item 4.5 há um norte quanto ao Planejamento da Educação Ambiental.

Para que o programa de Educação Ambiental seja consistente e eficiente, deverá primeiramente passar por um planejamento que contemple a visão de todas as fases a serem executadas, delegando responsabilidades, prazos e formas de avaliação durante todo o processo. (pág. 44).

Há rico suporte jurídico no assunto meio ambiente. Pois bem, a **Lei nº 3.277/2007** prevê que a cada criança nascida uma árvore é disponibilizada aos pais ou responsável, para ser plantada em local apropriado. Já a **Lei nº 3.674/2009** prevê que a cada 1 veículo e/ou 05 motocicletas vendidas pelas concessionárias deve ser realizado o plantio de um exemplar. Há ainda a **Lei nº 3.799/2010** que institui o Dia Municipal do Plantio de Árvores Nativas, sendo comemorado em 27 de fevereiro, passando a integrar ao calendário oficial municipal. Em sentido contrário, a **Lei nº 3.471/2008** discrimina as regras para a proteção as árvores já plantadas, declarando o procedimento a ser tomado por um munícipe caso queira erradicar uma árvore. Não obedecido a forma da Lei acarretará ao cidadão uma multa.



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

Há também a **Lei Municipal 3.170/2006**, que inclui na Grade Escolar Municipal estudos básicos sobre tratamento, destinação dos resíduos sólidos, coleta seletiva e reciclagem.

Apesar de toda a legislação existente, a cidade de Jales/SP teve um péssimo índice no ranking de classificação do Programa Municipal Verde Azul (PMVA), que tem como objetivo estimular e auxiliar as prefeituras paulistas na elaboração e execução de suas políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento sustentável, no âmbito do estado de São Paulo. Ao final de cada ano há a publicação do “Ranking Ambiental dos municípios paulistas”, constando ao total 645 municipais paulistas signatários do PMVA desde 2008. Jales ficou em 2018 no 490º lugar (nota 6,9), posição muito distante da que já ocupou em 2011, na posição 93º, com a nota 84,03, o que reforça a necessidade de implantação efetiva de Educação Ambiental no município. Nesse sentido, o então vereador Luiz Henrique Viotto questionou (**Requerimento 128/2019**):

- 1 – A nota zero atribuída ao município de Jales no quesito arborização urbana na primeira etapa do Programa Município Verde Azul (PMVA), da Secretaria de infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, se deu por qual razão?
- 2 – Qual é o programa atual de arborização urbana da Prefeitura Municipal? Quem é o responsável por sua realização e como está sua execução?
- 3 – A Prefeitura Municipal tem fiscalizado o cumprimento da Lei nº 3.674/2009, que obriga as concessionárias de automóveis e motocicletas a plantarem uma árvore a cada unidade vendida?
- 4 – Está prevista alguma ação efetiva da Prefeitura Municipal para melhorar esta avaliação do quesito arborização urbana até o final de 2019? Em caso positivo, qual é esta ação?

A Prefeitura responde (Ofício 252/2019, de 14 de agosto de 2019):



Em resposta ao Requerimento nº 128/2019 de 05/08/2019 da Câmara Municipal de Jales, temos a informar que o Programa Verde Azul teve mudanças em suas regras e em sua coordenação dificultando o cumprimento das tarefas dentro das diretrizes, **exigindo aporte de recursos financeiros que o nosso município não dispunha e ainda não dispõe**. Atualmente os municípios classificados possuem equipes formadas exclusivamente para a realização dessas tarefas, que exigem recursos extras, não previstos no orçamento. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente não possui estrutura, recursos financeiros e humano suficientes para a realização das tarefas realizadas.

1º - As informações acima mencionadas traduzem a realidade que impossibilitou a obtenção de notas dentro da diretriz Arborização Urbana.

2º - A Lei Complementar nº 303, de 03 de março de 2019, em seu artigo 34 estabelece prazo de 365 dias para o município, após a publicação de Lei Complementar, para elaborar o Plano Municipal de Arborização e Ajardinamento, que regulamentará o plantio, manejo, poda retirada, substituição e destinação das espécies de árvores e plantas na macrozona urbana. A responsabilidade para a elaboração do Plano de Arborização acima mencionado é do Poder Público Municipal.

3º - Não, assim como o município não dispõe de área para o cumprimento dessa lei.

4º - Pelos motivos acima explanados o Município, no momento, não dispõe de recursos financeiros para engendrar uma ação que contemple essa diretriz do PMVA. Estamos realizando tarefas mais simples, no limite dos recursos disponíveis.

O Sr. Vereador Luiz Henrique Viotto, apresentou o **Requerimento 06/2019**, questionando o índice de no 6,90 do município de Jales amargando a 490ª posição. Perguntou:

1 - O que levou a cidade de Jales ter:

a) - conceito 0,0 em Arborização Urbana?



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

Em Ofício 38/2019, de 11 de fevereiro de 2019, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente respondeu:

R: Em todas as tarefas desta diretiva envolvem recursos financeiros não contemplados no orçamento, portanto, não disponíveis para sua realização, devendo ser contemplado através de remanejamento de outras secretarias.

O **Requerimento 191/2019**, de autoria do Sr. Vereador Luiz Henrique Viotto questionou:

1 - A Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente vai elaborar o Manual de Arborização Urbana de Jales e o Plano de Arborização Urbana, que serão referências na execução, no manejo (técnicas de plantio, supressão, replantio, poda e demais tratamentos culturais) e no planejamento (locais prioritários, espécies adequadas, sequência de execução de atividades, prazos para implantação) das árvores no município?

Em Ofício 406/2019, de 03 de dezembro de 2019, a Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente respondeu:

A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente tem prazo até março de 2020 – Lei Complementar nº 303 de 07 de março de 2019 para apresentar o Plano de Arborização Urbana e Ajardinamento que será elaborado por empresa terceirizada de consultoria e composta por profissionais especializados no tema “Arborização urbana e Ajardinamento” composta por Biólogos e Engenheiros Florestais. Quanto ao Manual de Arborização Urbana especificamente no município de Jales, a sua elaboração constará do Plano de Arborização Urbana pois a Secretaria atualmente baseia no Manual Técnico da Antiga Companhia de Energia do Estado de São Paulo – CEPS.



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

O prazo foi ultrapassado, sem notícias do cumprimento do prazo fatal de março de 2019, tanto para Plano de Arborização Urbana e Ajardinamento e Manual de Arborização Urbana.

O Autor, com o intuito de colaborar com a Administração Pública, apresentou na Câmara Municipal de Jales/SP um Requerimento para fomentar e dar sequência no tema Arborização urbana. O Art. 300 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe: *“Compete ao Vereador, entre outras atribuições: Inciso III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo”*. E o art. 184 informa: *“As proposições, quer de iniciativa do Executivo, da Mesa da Câmara, dos Vereadores ou iniciativa popular serão protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal de Jales”*. Sendo assim, em **18 de janeiro de 2021** foi apresentado na Câmara Municipal o Requerimento (ver anexo), mas não se tem notícias da evolução interna da Casa de Leis.

A questão de falta de recursos financeiros do Município poderia ser solucionada ou amenizada se houve um direcionamento dos recursos municipais para o Conselho Municipal do Meio Ambiente (se existente). Além de não existir o Conselho de forma ativa, não há cumprimento do que o estudo da REÚSA recomenda:

4.2.5 Análise dos Custos

O município não apresenta em seu Plano Plurianual (2014-2017) qual a porcentagem destinada para limpeza pública e manejo de resíduos sólidos. Orienta-se que essa ação seja realizada, para verificação e acompanhamento da sustentabilidade do rol de serviços prestados, frente às despesas e receitas.

A falta de Conselho do Meio Ambiente ativo e um Plano Plurianual que preveja recursos com destinação a trabalhos em favor do Meio Ambiente serão discutidos em capítulo próprio.

O estudo da REUSA sugere o debate de educação ambiental, por meio de fóruns, qual seja, o Conselho Municipal de Meio Ambiente:



Uma boa possibilidade de institucionalização do debate é a sua promoção por meio de fóruns já existentes nos municípios, que promovam, por exemplo, a discussão de temas ambientais. Um desses espaços que devem ser considerados é o do Conselho Municipal de Meio Ambiente, do Conselho Municipal de Saneamento, de Resíduos Sólidos, de fóruns específicos sobre resíduos, cidadania ou outro com atividades correlatas. (pag. 47).

Em capítulo específico será abordado sobre receita municipal exclusiva da Secretaria do Meio Ambiente. Mas adianta-se a proposta de que seja definido um percentual sobre a receita gerada pelo pagamento de contribuição financeira (taxa ou tarifa), para ser depositado no Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA). Nos termos da **Lei Municipal 3.331/2007**, em seu artigo 07, são considerados prioritários para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) os planos, programas e projetos destinados a:

- I – criação, manutenção e gerenciamento de praças, anuidades de conservação e demais áreas verdes de proteção ambiental;
- II – educação ambiental;
- III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V – manejo do ecossistema e extensão florestal;
- VI – aproveitamento econômico e racional e sustentável da flora e fauna nativas,
- VII – desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do Meio Ambiente;
- VIII – pagamento pela prestação de serviços, para execução de projetos específicos, na área do Meio Ambiente;
- IX – aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X – contratação de consultoria especializada;



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

XI – financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Contudo, não há informações de que o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) em Jales esteja ativo.

6 – CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE INATIVO

Foi questionado pelo então vereador Sr. Luiz Henrique Viotto, no **Requerimento 64/2019** as seguintes indagações:

- 1 – Quantos e quais Conselhos Municipais estão constituídos regularmente?
- 2 – Há Conselhos Municipais que não estão regularizados, considerada a presente data? Em caso positivo, fornecer a relação dos Conselhos Municipais que não estão com sua situação regularizada.
- 3 – Dos Conselhos Municipais constituídos regularmente e em atividade, encaminhar cópia das últimas três atas de suas reuniões.

O Sr. Hilário Pupim, Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente respondeu (Ofício 083/2019):

Referente ao Ofício 308/2019 de 02/05/2019 da Secretaria Municipal de Administração, em atenção ao Requerimento nº 64/2019 de autoria do nobre vereador Luiz Henrique Viotto, temos a informar:

I – Referente ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente está temporariamente inabilitado por estar em desacordo com a Lei Municipal nº 3.673, de 06 de outubro de 2009, e que providências estão sendo tomadas para a criação de nova lei, revogando a acima citada e a anterior (Lei Municipal 3.663), mantendo somente a Lei Municipal nº 1.842, de 16 de agosto de 1990 que cria o CONDEMA.

O Sr. Vereador Luiz Henrique Viotto, conforme já abordado, apresentou o **Requerimento 06/2019**, questionando o índice de no 6,90 do município de Jales amargando a 490ª posição. Perguntou:



d) conceito 0,00 na diretiva Estrutura e Educação Ambiental?

Foi respondido (Ofício 38/2019, de 11 de fevereiro de 2019):

R: Não houve e não há Programa Municipal de Educação Ambiental conforme requer o PMVA (tarefa EEA1); Não há documentos onde exista a Estrutura do Meio Ambiente, organograma como requer o PMVA (tarefa EAA2); Não há comprovação de aquisição de material conforme determina o PMVA (EEA3); Não há articulação intermunicipal conforme requer o PMVA (tarefa EEA4); Não há documentos que comprovem a fiscalização ambiental conforme requer o PMVA (tarefa EEA5); Não há a nomeação de funcionários (servidores) conforme requer o PMVA (tarefa EEA6); Não existe o Centro ou Espaço de Educação Ambiental instalado conforme requer o PMVA (tarefa EEA7). Não há banco de dados contendo informações relevantes para a gestão do município (tarefa EEA8).

i) conceito 1,73 na diretiva Resíduos Sólidos?

Resposta: Não há um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano em Consórcio que atenda ao exigido pelo PMVA (tarefa RS1); Não houve ação prevista no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme requerido pelo PMVA (tarefa RS2) Não houve ação no VerdeAzul para promoção do Programa conforme requer o PMVA (tarefa RS3); Não houve relatório e registro fotográfico da visita no aterro sanitário conforme requer o PMVA (tarefa RS4), Houve relatório com relação a Coleta Seletiva e pontuado (0,90) pelo PMVA (tarefa RS5); Não foi realizado piloto de compostagem, como requer o PMVA (tarefa RS6); **Não houve ação de educação ambiental referente a coleta seletiva como requer o PMVA (RS7)**; Nota automática do IQR não foi aplicada pelo PMVA (tarefa RS8).

O Sr. Secretário lançou um compromisso, quanto a pergunta:

2 - A Prefeitura estuda fazer algo para melhorar a pontuação de nossa cidade em todos estes quesitos?



Resposta: A Prefeitura irá dispor de mais pessoas que possam colaborar para a realização das tarefas, formando uma equipe exclusiva para atender as normativas do PMVA.

Não se tem notícias da composição da equipe alegada, tampouco das eventuais ações realizadas.

Como alimentação de receita do Conselho sugere-se a implantação e efetivação do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), que deverá ser responsável pela administração da receita, oriunda tanto da contribuição econômico financeira, por meio de pagamento de taxas ou tarifas, de multas aplicadas pela Municipalidade, como por exemplo, de descumprimento de Leis Municipais (exemplo: **Lei nº 4.668, de 24 de julho de 2017**, que impõe aos proprietários de imóveis de construir calçadas, muretas e efetuem limpeza em seus lotes, sob pena de pagamento de multa de 02 UFM à 04 UFM, com possibilidade de aplicação em dobro, em caso de reincidência). Nos termos da **Lei Municipal 3.331/2007** (JALES, 2007), em seu artigo 07, são considerados prioritários para a aplicação dos recursos do **Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA)** os planos, programas e projetos destinados a:

Artigo 7º (...)

I – criação, manutenção e gerenciamento de praças, anuidades de conservação e demais áreas verdes de proteção ambiental;

II – educação ambiental; (Grifei)

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V – manejo do ecossistema e extensão florestal;

VI – aproveitamento econômico e racional e sustentável da flora e fauna nativas,

VII – desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do Meio Ambiente;

VIII – pagamento pela prestação de serviços, para execução de projetos específicos, na área do Meio Ambiente;



- IX – aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X – contratação de consultoria especializada;
- XI – financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Em resposta ao **Requerimento 1793/2021**, protocolado em 26 de janeiro de 2021, a Prefeitura Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, Ofício 235/2021, respondeu:

- 1) Sim, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será reativado tendo em vista que foi realizado um estudo de atualização da Lei e em breve será encaminhado o Projeto de Lei para a Câmara Municipal aprovar o novo Conselho.

Apesar de todas as informações, o Conselho Municipal está inoperante, e sem notícias de Projeto de Lei ao Poder legislativo, para sua nova efetivação.

7 – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O REGENCIAMENTO DE RSCCLUV

O artigo 19 da Lei 12.305/2010 apresentou o conteúdo mínimo necessário para os PMGIRS, dentre os quais, já constava a periodicidade de sua revisão, observando prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal (PPA), conforme o inciso XIX do referido artigo. Esta coincidência tem como propósito permitir que os investimentos necessários para cumprir as ações nos PMGIRS, tenham previsões orçamentárias incluídas nos PPAs.

Os PPAs são instrumentos de planejamento estratégico de ações, contemplando um período de quatro anos, dos quais derivam as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as Leis de Orçamentos Anuais (LOA) (Tabela 15).

Tabela 15 - Definições de Plano Plurianual Municipal (PPA), Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as Leis de Orçamentos Anuais (LOA).

Item	Definição
------	-----------



PPA	Plano que define as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. À exceção das despesas com serviço da dívida (amortização e encargos), todas as demais serão planejadas pelas ações que integrarão os programas do PPA.
LDO	Lei que dimensiona as ações e metas físicas e financeiras de cada exercício.
LOA	Lei que provê recursos necessários para cada ação constante na LDO

Fonte: Adaptado de Vainer, Albuquerque e Garson (2001).

A **Lei Municipal 4.562/2016** aprovou em 2016 o PMGIRS 2017-2020 para o Município de Jales. Mas o município não incluiu em seu Plano Plurianual (PPA) da gestão 2018 a 2021, um orçamento para a limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos.

Em sessão ordinária de 11 de setembro de 2017 foi aprovado pela Câmara de Vereadores e posteriormente sancionado pelo prefeito municipal, a **Lei 4.679/2017** que dispõe sobre o PPA de 2018 a 2021. No entanto, não houve qualquer vinculação de parte do orçamento municipal para a gestão municipal dos resíduos sólidos, contrariamente ao que deveria ser implementado conforme recomendado no PMGIRS aprovado em 2016.

O Projeto de Lei 139/2020, apresentado pelo Poder Executivo consta no anexo que a Secretaria do Meio Ambiente Municipal contém, como receita, **R\$ 3.471,390,00 (três milhões, quatrocentos e setenta e um mil e trezentos e noventa reais)**, conforme planilha. Mas não há maiores referências sobre da utilização do numerário pela Secretaria, o que gera dúvidas sobre a forma de utilização da receita municipal existente.

A receita orçamentária do Município, no tocante ao Meio Ambiente, pode minimizar ou extinguir danos a fauna e a flora. Pois veja um exemplo simples. No **Requerimento 144/2020**, do vereador Vagner Selis:



01 - Por que ainda não foram instaladas lixeiras na Praça de Exercícios Vereador “José Gatti”, no Portal de entrada da cidade, na Avenida João Amadeu?

02 – Há a possibilidade de instalar estas lixeiras ainda neste ano, especialmente antes das festividades de Natal e Ano Novo?

A prefeitura respondeu (Ofício 537/2020, de 09 de outubro de 2020):

1 – Não houve a instalação das lixeiras na Praça de Exercícios Vereador “José Gatti”, pois este dispositivo não está previsto no contrato da prefeitura Municipal com a Empresa Macchione.

2 – Há possibilidades de serem instaladas as respectivas lixeiras antes das festividades de Natal e Ano Novo.

Veja Excelência. O pedido de suspensão da Licitação **Concorrência Pública 01/2021**, tipo Menor Preço Por Item – Mensal e da atualização legislativa da **Lei Municipal 4.562/2016** visa adequar a Lei e o Edital. Na resposta da Pergunta 01 a Prefeitura, no caso, contratante, respondeu que a instalação de lixeiras não é obrigação da empresa Contratada Macchione, por ausência de previsão contratual. Não pode a Prefeitura obrigar a empresa contratada, por falta de relação contratual. Ao mesmo tempo, a Prefeitura se dispôs a instalar as lixeiras, mas diante de tópico específico, a alegada insuficiência financeira impede a conclusão do intento. Requer-se aqui a superação das duas dificuldades: (i) a inclusão de determinadas obrigações da Empresa Contratada (dentro do Edital Aberto, da Modalidade Concorrência Pública 01/2021, tipo Menor Preço Por Item – Mensal) e (ii) adequação do Plano Plurianual (PPA), para que conste um valor mínimo de receita específico para a pasta do Meio Ambiente.

A previsão de orçamento para limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, incluindo os RSCCLUV, é imprescindível para a manutenção da sustentabilidade do rol de serviços prestados pelo Município de Jales. E essa previsão orçamentária deve ser orientada por estudo técnico/econômico que leve em consideração o investimento necessário para manter infraestrutura física e humana para uma gestão própria ou para a terceirização do serviço. A partir desse orçamento, entretanto,



deverá ser dimensionado um sistema de cobrança pública municipal, legal e justo, capaz de suprir este montante.

8 - REQUERIMENTOS

Isto posto, requer-se:

1 - O recebimento da presente ação popular preventiva, seguindo-se o procedimento previsto na legislação vigente, em especial, ao inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal e Lei 4.717/1965;

1.1 – Acatamento do pedido de **suspensão cautelar da Licitação** em comento, nos termos do art. 5º, §4º da Lei 4.717/1965 por analogia ao art. 300, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pela probabilidade do direito e perigo de dano, em razão de eventual continuidade do certame licitatório, pelas razões já invocadas.

2 - A citação do MUNICÍPIO DE JALES/SP, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Luís Henrique Moreira, com endereço da sede do Poder Executivo, para, querendo, apresentar esclarecimentos à presente (art. 7º, I, Lei 4.717/1965) e produzirem as provas que tiverem em sua defesa, na forma da legislação vigente.

3 – Intimação do Ministério Público Estadual ((art. 7º, I, a, Lei 4.717/1965);

4 - Condenação dos réus ao pagamento do autor, das custas e demais despesas judiciais, bem como aos honorários do advogado (art. 12 da Lei 5.717/65);

5 - A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental, que aqui apresenta, sem prejuízo de outras posteriores;

6 - Ao final da apuração dos fatos, que sejam os requeridos compelidos a tomarem, em caráter definitivo, as providências necessárias à correção das irregularidades apontadas.



GUSTAVO ALVES BALBINO - OAB/SP 336.748

7 - Embora a causa seja de valor inestimável, atribui-se o valor de R\$ 1.000,00, para cumprimento de obrigação legal (art. 291 CPC).

8 – Por final, a **concessão da gratuidade processual ao Autor**, conforme art. 99, §3º, CPC, com a declaração de requerimento, que afirma não estar em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, em análise com a isenção de Declaração de Imposto de Renda e demais rendimentos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Jales, 20 de maio de 2.021

GUSTAVO ALVES BALBINO
OAB/SP 336.748


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

2ª VARA CÍVEL

RUA NOVE, 2231, JALES-SP - CEP 15700-018

SENTENÇA

Processo nº: 1003605-84.2021.8.26.0297
 Classe – Assunto: **Ação Popular - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**
 Requerente: Gustavo Alves Balbino.
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES.

Juiz(a) de Direito: Dr^(a). **MARIA PAULA BRANQUINHO PINI.**

Vistos.

GUSTAVO ALVES BALBINO propôs **ação popular c/c pedido de antecipação da tutela** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES**, alegando, em síntese, que o Município réu realizou a abertura de processo licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, podas de árvores, coleta de resíduos sólidos recicláveis, domiciliares, reutilizáveis, além de operação e manutenção do aterro sanitário com aplicação de materiais, equipamentos e mão de obra, por tempo indeterminado, o qual está eivado de vício, já que está pautado na Lei Municipal n.º 4.562/16 que se encontra desatualizada. Sustentou, também, ausência de previsão na licitação acerca da implantação de ecopontos e de plano de fomento à educação ambiental e de previsão legal da cobrança de taxas/tarifas. Ante o exposto, em sede de liminar, postulou pela antecipação da tutela a fim de que seja determinada a imediata suspensão do procedimento licitatório. No mérito, requereu que a Municipalidade ré seja compelida a tomar as providências necessárias à correção das irregularidades apontadas.

Com a inicial, os documentos (fls. 41/464).

Dado a oportunidade do representante do Ministério Público de se manifestar nos autos (fls. 468/471), este opinou pelo indeferimento da tutela de urgência.

Às fls. 475/477 houve o indeferimento da tutela.

Citada (fls. 487/488), a Prefeitura Municipal de Jales ofertou contestação (fls. 489/496). Alegou preliminarmente inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que o pedido do autor não se enquadra no conceito de ato lesivo ao patrimônio público. Afirmou que a matéria alegada é alheia aos fins da ação popular. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 497/498).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

2ª VARA CÍVEL

RUA NOVE, 2231, JALES-SP - CEP 15700-018

Réplica (fls. 503/510).

Instados acerca da produção de provas (fls. 523), o requerente postulou por prova testemunhal (fls. 525/528), enquanto o requerido postulou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 541). O Ministério Público informou não ter provas a serem requeridas (fls. 540).

Saneado o feito (fls. 542/543), a preliminar de inadequação de via eleita foi afastada. Nesta ocasião foi deferida a produção de prova testemunhal e, posteriormente, apresentado rol de testemunhas pelas partes (fls. 545/547 e 565).

Apesar de designada a audiência de instrução (fls. 623/624), esta não se realizou, ante o pedido de desistência apresentado pela parte autora (fls. 634/636), o qual restou deferido às fls. 637.

Documentos apresentados pelo autor (fls. 642/647).

Por fim, manifestou-se o representante do Ministério Público opinando pela improcedência do pedido (fls. 652/655).

Vieram-me, então, conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação popular visando a suspensão do procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 01/21, bem como a condenação do requerido à providenciar as necessárias correções das supostas irregularidades apontadas no referido procedimento.

Conforme salientado em decisão saneadora (fls. 542/543), a preliminar de carência da ação já restou superada, motivo pelo qual passa-se à análise do pedido meritório.

Em prosseguimento, em que pese o alegado pelo autor, bem como as demais provas produzidas nos presentes autos, verifico que o pedido da ação é **improcedente**, a considerar que não houve comprovação dos danos ao meio ambiente por conta da licitação embasada em legislação desatualizada.

É fato incontroverso que a abertura do procedimento licitatório para fins de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, podas de árvores, coleta de resíduos sólidos recicláveis, domiciliares, reutilizáveis, operação e manutenção do aterro sanitário com aplicação de materiais, equipamentos e mão de obra por tempo indeterminado. Todavia, não há provas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

2ª VARA CÍVEL

RUA NOVE, 2231, JALES-SP - CEP 15700-018

de que tal procedimento está eivado de vícios.

Sustentou o autor que o fato da legislação se encontrar desatualizada é suficiente para que ensejar a suspensão do procedimento licitatório e necessidade de adequações de seus termos. Ocorre que, como bem observado pelo "parquet" no que concerne à atualização legislativa, tal competência é exclusiva do poder executivo e legislativo do município, razão pela qual não tem o condão de impedir que a licitação ocorra, inclusive porque o objeto da contratação se mostra essencial à saúde pública.

Aliado a isto, como já ressaltado anteriormente nestes autos, considerando a hermenêutica da Lei impugnada, a exigência de avaliação bienal só se tornou exigível após dois anos da promulgação da Lei 4.562/2016. Logo, não há ilegalidades quanto ao certame.

Por fim, em relação à ausência de previsão de ecopontos e plano de fomentos voltados à educação ambiental, cumpre aqui destacar que tais requisitos devem ser analisados de maneira discricionária pela administração pública, cabendo à ela verificar a viabilidade e métodos eficazes de políticas públicas em favor do meio ambiente, dentro dos limites que a lei lhe permite e impõe.

Deste modo, por todos os ângulos analisados, vê-se que as supostas irregularidades não se evidenciaram, e que, portanto, sem a comprovação da existência do dano, pressuposto essencial e indispensável à caracterização da lesão ao erário, não se mostra plausível as adequações requeridas pelo autor, tampouco, a suspensão do procedimento licitatório.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da ação popular proposta. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, o que faço nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil.

Não vislumbro fato indicador de má-fé da parte autora, de modo que inexistente obrigação a impor de pagamento por ela de custas, despesas e honorários advocatícios, tampouco caso é de impor pena de multa, devendo, então, meramente aplicar-se aqui o art. 5º, LXXIII da Constituição Federal.

Com ou sem recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Instância Superior, para o reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65.

Transitada esta em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

2ª VARA CÍVEL

RUA NOVE, 2231, JALES-SP - CEP 15700-018

autos.

P.I.C.

Jales, 24 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**